

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 002.417/2022-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão: Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA

Responsável: José de Ribamar Costa Filho (149.681.003-10)

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão (26.989.350/0007-01)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE PARTE DOS RECURSOS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com alguns ajustes de forma, a instrução elaborada no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE), inserta à peça 127:

“INTRODUÇÃO

1. *Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Maranhão, em desfavor de José de Ribamar Costa Filho, Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 1.837/2006, de registro Siafi 593281 (peça 7), firmado entre a Funasa e o Município de Dom Pedro/MA, e que tinha por objeto o instrumento descrito como ‘SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA’.*

HISTÓRICO

2. *O Convênio 1.837/2006 foi firmado no valor de R\$ 741.600,00, sendo R\$ 720.000,00 à conta da concedente e R\$ 21.600,00 referentes à contrapartida da conveniente. Teve vigência de 29/6/2006 a 17/9/2014, com prazo para apresentação da prestação de contas até 16/11/2014.*

3. *Plano de trabalho (peça 2) previa a instalação de sistema de abastecimento de água nas localidades de Centrinho Triângulo/Gersina, Conceição, Trevo BR-135, Cajá e Vila São Pedro.*

4. *Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 576.000,00 (peça 10), em 2 parcelas: R\$ 288.000,00, em 28/9/2007 (peça 16, p. 2), e R\$ 288.000,00, em 6/11/2007 (peça 16, p. 4).*

5. *Foi depositada a contrapartida de R\$ 21.600,00, em 17/3/2008 (peça 16, p. 8).*

6. *Consta dos autos documentação referente ao pagamento de R\$ 472.446,16 (peças 13, 20 e 21) à empresa Hidrossonda Ltda.*

7. *Em 17/3/2009, foi realizado um saque de R\$ 45.000,00 na conta do ajuste (peça 110, p. 4), sem destinação especificada. Não consta ressarcimento de saldo remanescente.*

8. *Consta dos autos cópia de ação judicial (peça 44), impetrada em 4/12/2013, contra a Funasa, solicitando a liberação da inadimplência municipal. Na referida inicial, há informação do ingresso de representação criminal contra o sr. José de Ribamar Costa Filho, em razão de irregularidades praticadas no âmbito do referido convênio.*

9. *Ainda que não tenha sido acostada aos autos cópia da referida representação, a*

decisão expedida pelo Exmo. Juiz Federal Nelson Loureiro dos Santos faz menção direta a esse encaminhamento, o que permite concluir que ocorreu.

10. *A prestação de contas parcial e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes das peças 23 e 82, e foi sugerida a responsabilização dos srs. José de Ribamar Costa Filho e Hernando Dias de Macedo, e da sra. Maria Arlene Barros Costa.*

11. *Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 9/2/2015, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, autorizou-se a instauração da tomada de contas especial (peça 35). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 563/2020.*

12. *O fundamento para a instauração da tomada de contas especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:*

‘Não comprovação da execução física e/ou financeira do objeto do convênio.’

13. *No relatório (peça 100), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 135.505,03, imputando-se a responsabilidade a José de Ribamar Costa Filho, prefeito no período de 1º/1/2005 a 31/12/2008, na condição de gestor dos recursos, Maria Arlene Barros Costa, prefeita no período de 1º/1/2009 a 31/12/2012, na condição de prefeita sucessora, e Hernando Dias de Macedo, prefeito no período de 1º/1/2013 a 31/12/2020, na condição de prefeito sucessor.*

14. *Em 28/1/2022, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 104), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 105 e 106).*

15. *Em 18/2/2022, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 107).*

16. *Na instrução inicial (peça 112), analisando-se os documentos nos autos, a unidade instrutiva apresentou o seguinte exame técnico:*

‘30. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que José de Ribamar Costa Filho, Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo eram as pessoas responsáveis pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 1.837/06, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 16/11/2014.

31. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item ‘Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012’, subitem ‘Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa’.

32. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual suas responsabilidades foram mantidas pelo instaurador.

33. Conforme apontado pelo relatório de visita técnica de 25/6/2015 (peça 36), todas as localidades previstas tiveram seus sistemas instalados e estavam em funcionamento, ainda que com pendências.

34. Dentre as inconformidades, estava a ausência do sistema de desinfecção com pastilha de cloro, a montagem de reservatórios elevados em desconformidade com o planejado, falta de Anotação de Responsabilidade Técnica, falta de pintura, dentre outras. Diante disso, concluiu que foi executado 68% do

objeto, correspondente a R\$ 501.172,00.

35. Ainda que o sistema de cloração estivesse previsto e fosse relevante na execução do objeto, é demasiado considerar que não houve etapa útil, o que implicaria dano integral. Por esse motivo, pode ser considerada como aproveitada a parcela executada.

36. Como a empresa contratada recebeu R\$ 472.446,16 (peças 13, 20 e 21), valor inferior ao executado, não há que responsabilizá-la neste processo em razão de recebimento por serviços não prestados.

37. Entretanto, ao se apurar a movimentação bancária (peça 110), identifica-se o pagamento de cheques, em 12/9/2008, que não correspondem às notas fiscais apresentadas (peças 20 e 21) ou à relação de pagamentos (peça 13) feitos à Hidrossonda Ltda., totalizando R\$ 90.493,67.

38. Esse montante, por não apresentar nexos causal com a execução do objeto, deve ser ressarcido pelo sr. José de Ribamar Costa Filho, gestor à época.

39. Outro valor irregularmente movimentado foi o saque de R\$ 45.000,00 realizado em 17/3/2009. Como foi efetivado na gestão da sra. Maria Arlene Barros Costa, caberia sua responsabilização por esse valor. No entanto, sua notificação ocorreu apenas em 5/8/2021, mais de 13 anos após esse evento, o que configura potencial prejuízo a sua defesa, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada.

40. Por fim, ainda que, conforme comprovado pelo extrato de aplicações financeiras (peça 59), tenha restado o saldo de R\$ 1.211,91 em 17/5/2019 e este não tenha sido devolvido, dado o baixo valor, 1,6% da multa máxima do TCU em 2022, cabe aplicar o princípio da bagatela e dispensar sua cobrança do responsável Hernando Dias de Macedo.

41. Quanto a uma possível omissão do dever de prestar contas do sr. Hernando Dias de Macedo, em razão do ingresso de ação judicial contra o sr. José de Ribamar Costa Filho, aparentemente pela falta de comprovação dos gastos e da falta de documentos necessários à prestação de contas, cabe dispensar sua audiência.'

17. Assim, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:

17.1. **Irregularidade 1:** divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio descrito como 'SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA'. Ausência de comprovação de aplicação no objeto conveniado.

17.1.1. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 16, 20, 21, 22, 24, 36, 66, 68, 79 e 88.

17.1.2. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008.

17.2. Débito relacionado ao responsável José de Ribamar Costa Filho:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/9/2008	90.493,67

17.2.1. Cofre credor: Fundação Nacional de Saúde.

17.2.2. **Responsável:** José de Ribamar Costa Filho.

17.2.2.1. **Conduta:** não comprovar a execução dos itens previstos no plano de trabalho do convênio e/ou o nexo de causalidade entre os recursos transferidos e as despesas efetuadas.

17.2.2.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação de comprovantes de despesas sem correspondência com a movimentação financeira dos recursos federais repassados no âmbito do instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os referidos recursos e

as despesas apresentadas, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.

17.2.2.3. *Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, comprovar a compatibilidade entre as despesas realizadas e a movimentação financeira dos recursos repassados no âmbito do instrumento.*

18. *Encaminhamento: citação.*

19. *Apesar de o tomador de contas haver incluído Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.*

20. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 114), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

a) *José de Ribamar Costa Filho:*

Comunicação: Ofício 9081/2023 – Seproc (peça 118)

Data da Expedição: 23/3/2023

Data da Ciência: **não houve** (Ausente, Não procurado) (peças 123 e 120)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 116).

Comunicação: Ofício 9082/2023 – Seproc (peça 117)

Data da Expedição: 23/3/2023

Data da Ciência: **não houve** (Ausente, Não procurado) (peças 122 e 119)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 116).

Comunicação: Ofício 25043/2023 – Seproc (peça 124)

Data da Expedição: 19/7/2023

Data da Ciência: **7/8/2023** (peça 125)

Nome Recebedor: **José Ribamar Costa Filho**

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 121).

Fim do prazo para a defesa: 22/8/2023

21. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 126), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

22. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável José de Ribamar Costa Filho permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

23. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 16/11/2014, e o responsável foi notificado sobre a*

irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

23.1. José de Ribamar Costa Filho, por meio do ofício acostado à peça 32, recebido em 18/11/2016, conforme AR (peça 39).

Valor de Constituição da TCE

24. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros), em 1º/1/2017, é de R\$ 151.420,88, portanto, superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

25. Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que 'é prescritível a pretensão de ressarcimento ao Erário fundada em decisão de Tribunal de Contas' (Tema 899).

26. Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem, em cinco anos, as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.

27. O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.

28. No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso), os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.

29. No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2.219/2023-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.

30. Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada resolução.

31. No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso I, da Resolução TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 16/11/2014, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada.

32. A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
	16/11/2014			Marco inicial da contagem do prazo prescricional
1	25/11/2015	Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 50) – Hernando Dias de Macedo	Art. 4º inc.I	Interrupção da contagem do prazo prescricional principal

2	18/11/2016	<i>Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 39) – José de Ribamar Coasta Filho</i>	<i>Art. 4º inc.I</i>	<i>Interrupção da contagem do prazo prescricional intercorrente</i>
3	19/1/2017	<i>Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 43) – Hernando Dias de Macedo</i>	<i>Art. 4º inc.I</i>	<i>Interrupção da contagem do prazo prescricional intercorrente</i>
4	20/9/2017	<i>Aviso de recebimento (AR) ou equivalente (peça 57) – José de Ribamar Coasta Filho</i>	<i>Art. 4º inc.I</i>	<i>Interrupção da contagem do prazo prescricional intercorrente</i>
5	2/8/2019	<i>Relatório final de TCE (peça 100)</i>	<i>Art. 4º inc.I</i>	<i>Interrupção da contagem do prazo prescricional intercorrente</i>
6	26/1/2022	<i>Relatório de auditoria da CGU (peça 104)</i>	<i>Art. 4º inc.I</i>	<i>Interrupção da contagem do prazo prescricional intercorrente</i>
7	3/3/2023	<i>Deliberação para citação do responsável (peças 112 a 114)</i>	<i>Art. 4º inc.I</i>	<i>Interrupção da contagem do prazo prescricional intercorrente</i>

33. *Analizando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.*

34. *Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.*

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

35. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

<i>Responsável</i>	<i>Processo</i>
<i>José de Ribamar Costa Filho</i>	<i>008.208/2001-4 [CBEX, encerrado, "COBRANÇA EXECUTIVA -ACD Nº 474/97 - ORIG.TC-350.242/95-0"] 350.242/1995-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA - RESPONSÁVEL JOSÉ RIBAMAR COSTA FILHO - CONVÊNIO 679 - 93"] 018.484/2008-8 [DEN, encerrado, "POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO/MA"] 015.888/2009-3 [REPR, encerrado, "REPRESENTAÇÃO CONTRA O SR. JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FILHO, EX-PREFEITO DA</i>

<p><i>PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO/MA, REFERENTE A REPASSE DE RECURSOS DO FUNDEF"]</i></p> <p><i>015.841/2012-0 [TCE, encerrado, "FUNDEF - EXERCÍCIO DE 2001"]</i></p> <p><i>020.148/2009-0 [REPR, encerrado, "IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 2009.37.0000.5415-0"]</i></p> <p><i>019.596/2010-3 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO - MA. EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ACÓRDÃO Nº 2238/2010 - TCU - 2ª CÂMARA. APARTADO DO TC-018.892/2008-1, VERSA SOBRE IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF NO MUNICÍPIO"]</i></p> <p><i>018.287/2013-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-415-2/2013-1C , referente ao TC 019.596/2010-3"]</i></p> <p><i>006.117/2012-0 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURAMUNICIPAL DE DOM PEDRO/MA, RESP. JOSÉ DE RIBAMAR COSTA FILHO, EM RAZÃO DA EXECUÇÃO PARCIAL DO OBJETO DO CONTRATO DE REPASSE Nº 167964-73-2004-ME/CAIXA"]</i></p> <p><i>016.400/2014-3 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-71-1/2014-PL , referente ao TC 000.236/2012-8"]</i></p> <p><i>016.401/2014-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-71-1/2014-PL , referente ao TC 000.236/2012-8"]</i></p> <p><i>005.437/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-7.775-44/2014-2C , referente ao TC 000.814/2014-8"]</i></p> <p><i>005.438/2015-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-7.775-44/2014-2C , referente ao TC 000.814/2014-8"]</i></p> <p><i>005.211/2015-8 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA, à conta do Programa Brasil Alfabetizado ; BRALF"]</i></p> <p><i>010.315/2015-2 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo FNDE/ME, em razão da omissão no dever de prestar contas do programa BRALF/2007 e Convênio Nº 816259/2007, celebrado com a PM de Dom Pedro-MA, no exercício de 2007 e 2008. (23034.001017/2014-04)"]</i></p> <p><i>000.814/2014-8 [TCE, encerrado, "TCE nº 25170.010924/2010-73, instaurada pela Fundação Nacional de Saúde- FUNASA/ Ministério da Saúde, em razão da impugnação total de despesas do Convênio nº 570/2004 (SIAFI 522663), celebrado com a Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA"]</i></p> <p><i>009.283/2013-7 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de Dom Pedro/MA, responsável Sr. José de Ribamar Costa Filho, em razão da impugnação total de despesas com</i></p>

<p><i>recursos do Convênio n.º 1511/2002"]</i></p> <p><i>006.941/2014-1 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE/MEC, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio n.º 061/1995, celebrado com o Município de Dom Pedro/MA (SIAFI n.º 124773-Proc. Orig. n.º 23034.001150/2013-71 Volumes: 4)"]</i></p> <p><i>000.236/2012-8 [TCE, encerrado, "TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM PEDRO (MA), APARTADO DO TC 018.484/2008-8, DETERMINADA PELO ACÓRDÃO 2439/2010-PLENÁRIO"]</i></p> <p><i>033.542/2014-7 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pela Funasa / MiniStério da Saúde, em razão da execução parcial do objeto dos Convênios n.ºs 1480/04 e 1829/06, celebrados com a Prefeitura de Dom Pedro/MA tendo por objeto "melhorias sanitárias domiciliares" (Processo .25170.010927/2010-15)"]</i></p> <p><i>005.940/2014-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito/multa originária do(s) AC(s) AC-5.867-30/2013-1C , referente ao TC 006.117/2012-0"]</i></p> <p><i>010.987/2015-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4.373-28/2014-1C , referente ao TC 015.841/2012-0"]</i></p> <p><i>017.929/2015-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-6.803-41/2014-2C , referente ao TC 009.283/2013-7"]</i></p> <p><i>017.930/2015-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-6.803-41/2014-2C , referente ao TC 009.283/2013-7"]</i></p> <p><i>030.156/2016-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3538-18/2016-1C , referente ao TC 005.211/2015-8"]</i></p> <p><i>030.157/2016-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-3538-18/2016-1C , referente ao TC 005.211/2015-8"]</i></p> <p><i>012.391/2017-4 [TCE, encerrado, "Tomada de Contas Especial instaurado pelo MDAS, em razão da impugnação parcial de despesas realizadas com os recursos repassados ao Município de Dom Pedro/MA pelo então Minist. do Desenv. Social e Combate à Fome, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas PSB e PSE, vinculados ao FNAS, no âmbito do SUAS, no exercício de 2006 (Proc. 71000.040037/2016-94) "]</i></p> <p><i>010.115/2015-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à PM de Dom Pedro/MA, à conta do PNAE nos exercícios de 2005 à 2007 e PNATE nos exercícios de 2006 à 2008. (23034.001016/2014-51)"]</i></p> <p><i>029.531/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1615-25/2019-PL , referente ao TC 033.542/2014-7"]</i></p> <p><i>026.435/2020-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-3583-14/2019-1C , referente ao TC 012.391/2017-4"]</i></p>
--

<p>037.862/2019-7 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-10326-42/2017-1C , referente ao TC 010.115/2015-3"]</p> <p>037.898/2019-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-10326-42/2017-1C , referente ao TC 010.115/2015-3"]</p> <p>005.753/2019-8 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 653/2018)"]</p> <p>028.738/2022-5 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4826-29/2022-1C , referente ao TC 010.315/2015-2"]</p> <p>039.258/2020-3 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Desenvolvimento Social em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, função ASSISTENCIA SOCIAL, para atendimento à/ao PSB/PSE-2007 (nº da TCE no sistema: 1729/2020)"]</p> <p>029.575/2020-6 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1615-25/2019-PL , referente ao TC 033.542/2014-7"]</p> <p>028.736/2022-2 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4826-29/2022-1C , referente ao TC 010.315/2015-2"]</p> <p>019.005/2022-9 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-1152-5/2022-1C , referente ao TC 005.753/2019-8"]</p> <p>029.579/2020-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-1615-25/2019-PL , referente ao TC 033.542/2014-7"]</p>

36. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

37. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179 do RITCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do

destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado (...)

‘Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.’

‘Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo. (...)’

38. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em ‘mãos próprias’. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

39. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3.648/2013-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1.019/2008-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto’. (Acórdão 1.526/2007-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

40. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo STF, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do ‘AR’ no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado

por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia do responsável José de Ribamar Costa Filho

41. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPF da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU. A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 116 e 121).*

42. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Relator Benjamin Zymler; e 2.449/2013-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

43. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.'*

44. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

45. *Os argumentos apresentados na fase interna (peça 27) **não** elidem as irregularidades apontadas.*

46. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do RITCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Relator Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Relator Weder de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Relator Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).*

47. *Dessa forma, o responsável José de Ribamar Costa Filho deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

48. *Cumprir avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que*

aplicam sanções aos responsáveis.

49. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do ‘erro grosseiro’ à ‘culpa grave’. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdãos 2.391/2018-Plenário, Relator Benjamin Zymler; 2.924/2018-Plenário, Relator José Múcio Monteiro; e 11.762/2018-2ª Câmara, Relator Marcos Bemquerer; e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

50. *Quanto ao alcance da expressão ‘erro grosseiro’, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar ‘o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio’ (Acórdão 2.012/2022-2ª Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

51. *No caso em tela, as irregularidades consistentes na divergência total ou parcial entre a movimentação financeira e os documentos de despesa apresentados, no âmbito do convênio e a ausência de comprovação de aplicação no objeto conveniado configuram violação não só às regras legais dispostas nos art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, o art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e art. 50, § 3º, da Portaria Interministerial 127/2008, mas também a princípios basilares da administração pública como os da moralidade e eficiência.*

52. *Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdãos 1.689/2019-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; 2.924/2018-Plenário, Relator Min. José Múcio Monteiro; e 2.391/2018-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

53. *Em face da análise promovida na seção ‘Exame Técnico’, verifica-se que o responsável José de Ribamar Costa Filho não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

54. *Verifica-se, também, que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.*

55. *Em relação à sra. Maria Arlene Barros Costa, em razão de sua notificação ter ocorrido apenas em 5/8/2021, mais de 13 anos após a realização de saque supostamente irregular, em 17/3/2009, configura-se potencial prejuízo a sua defesa, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada, conforme analisado na instrução inicial (peça 112, item 39).*

56. *Quanto a uma possível omissão do dever de prestar contas do sr. Hernando Dias de Macedo, conforme analisado na instrução inicial (peça 112, item 41), em razão do ingresso de ação judicial contra o sr. José de Ribamar Costa Filho, aparentemente pela falta de comprovação dos gastos e da falta de documentos necessários à prestação de contas, cabe dispensar sua audiência, assim como a cobrança do valor de saldo remanescente não devolvido de R\$ 1.211,91, em 17/5/2019, em razão do valor irrisório (peça 112, item 40).*

57. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RITCU, com imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora,*

nos termos do art. 202, § 1º, do RITCU, descontado o valor eventualmente recolhido, e com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

58. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 111.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável José de Ribamar Costa Filho, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) excluir da relação processual Maria Arlene Barros Costa e Hernando Dias de Macedo;

c) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável José de Ribamar Costa Filho, condenando-o ao pagamento da importância a seguir especificada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data discriminada até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU:

Débito relacionado ao responsável José de Ribamar Costa Filho (149.681.003-10):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
12/9/2008	90.493,67

Valor atualizado do débito (com juros) em 15/9/2023: R\$ 292.161,76.

d) aplicar ao responsável José de Ribamar Costa Filho a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do RITCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do RITCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

f) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 1º, do RITCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do RITCU;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Maranhão e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério

Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal; e

i) informar aos responsáveis, à unidade instauradora e às unidades jurisdicionadas do processo que a presente deliberação, acompanhada do relatório e do voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

2. O diretor e o auditor-chefe adjunto da AudTCE ratificaram a instrução acima (peças 128 e 129).

3. O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União (MP/TCU), em sua intervenção regimental, concordou com o encaminhamento alvitado pela unidade técnica (peça 130).

É o relatório.